



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1092177 - MS (2026/0160853-9)

RELATOR : **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE : LILIAN MONIQUE ROQUE (PRESO)
ADVOGADOS : THIERS RIBEIRO DA CRUZ - SP384031
BRUNA COUTO FERREIRA - SP448207
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERESTADUAL DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, do CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).

2. Na hipótese, o decreto prisional está devidamente fundamentado, pois indicou a gravidade da conduta, extraída da apreensão de 151 kg de maconha, que era transportada entre estados da Federação, e de indícios de participação em organização criminosa.

3. A jurisprudência desta Corte Superior é firme ao asseverar que, nas hipóteses em que a quantidade e/ou a natureza das drogas apreendidas e outras circunstâncias do caso revelem a maior reprovabilidade da conduta investigada, tais dados são bastantes para demonstrar a

gravidade concreta do delito e denotam a necessidade de se acautelar a ordem pública.

4. Por idênticos fundamentos, a adoção de medidas cautelares diversas não se prestaria a evitar o cometimento de novas infrações penais.

5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília (DF), 24 de junho de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1092177 - MS (2026/0160853-9)

RELATOR : **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE : LILIAN MONIQUE ROQUE (PRESO)
ADVOGADOS : THIERS RIBEIRO DA CRUZ - SP384031
BRUNA COUTO FERREIRA - SP448207
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERESTADUAL DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, do CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).

2. Na hipótese, o decreto prisional está devidamente fundamentado, pois indicou a gravidade da conduta, extraída da apreensão de 151 kg de maconha, que era transportada entre estados da Federação, e de indícios de participação em organização criminosa.

3. A jurisprudência desta Corte Superior é firme ao asseverar que, nas hipóteses em que a quantidade e/ou a natureza das drogas apreendidas e outras circunstâncias do caso revelem a maior reprovabilidade da conduta investigada, tais dados são bastantes para demonstrar a

gravidade concreta do delito e denotam a necessidade de se acautelar a ordem pública.

4. Por idênticos fundamentos, a adoção de medidas cautelares diversas não se prestaria a evitar o cometimento de novas infrações penais.

5. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

LILIAN MONIQUE ROQUE interpõe agravo regimental contra a decisão de fls. 203-207, em que deneguei a ordem de habeas corpus.

Em suas razões, a defesa reitera os argumentos expostos na inicial do *writ*, ao sustentar que o decreto prisional seria carente de fundamentação idônea e estariam ausentes os requisitos do art. 312 do CPP.

Afirma que "há elementos indiciários nos autos para o reconhecimento do tráfico privilegiado, o que fatalmente poderá cumprir eventual pena em liberdade" e que "quando é inequívoco o constrangimento ilegal, o que é o caso dos autos, a ordem pode ser concedida de ofício" (ambos à fl. 213).

Requer a reconsideração da decisão ou a submissão do feito ao órgão colegiado, a fim de que seja concedida a ordem e revogada a prisão preventiva.

O Ministério Público Federal, em parecer do Subprocurador-Geral da República Paulo Queiroz, opinou pelo não provimento do agravo regimental (fls. 228-234).

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Apesar dos esforços perpetrados pela agravante, não constato fundamentos suficientes a infirmar a decisão agravada, cuja conclusão mantenho.

Infere-se dos autos que a insurgente foi presa em flagrante, no dia **24/3/2026**, pela suposta prática do delito de tráfico interestadual de drogas, por haver sido flagrada na posse de 151 kg de maconha.

O Magistrado de origem homologou o flagrante e converteu a prisão em preventiva, em decisão assim fundamentada (fls. 154-155, destaquei):

Denota-se a periculosidade das flagranteadas a partir das circunstâncias fático-jurídicas umbilicalmente vinculadas ao evento fático em comento, eis que, quando cometeram, em tese, o delito a elas imputado, atuaram com reprovabilidade acentuada.

Isso porque **suas condutas não se limitaram à pretensa realização do tipo penal, extrapolando a normalidade esperada à conduta, tendo em vista que transportavam cerca de 151 quilos de material assemelhado à maconha, acondicionados em 152 tabletes individualizados.**

Aliás, é assente na jurisprudência que a quantidade e a diversidade de substâncias são hábeis a justificar o decreto prisional, sobretudo em casos similares a esse, nos quais houve a apreensão de montante elevado, como enuncia o julgado adiante transcrito:

[...]

Também entendo que o transporte de substâncias entorpecentes, com destino a outro estado ou município, constitui indicativo de que as flagranteadas integram ou integraram organização criminosa, ainda que temporariamente, ou seja, suas ações devem ser interrompidas.

Vê-se que, caso assim não o fosse, não teriam as conduzidas obtido quantidade de material tóxico em dita quantidade, tampouco saberiam para onde levá-lo ou para quem entregá-lo, ou seja, presume-se que atuaram em conluio com organização criminosa estruturada para tanto, nestes termos:

[...]

O Tribunal de origem manteve a medida constritiva pelos seguintes argumentos (fls. 15-16, grifei):

Ao contrário do que sustenta a defesa, a decisão que decretou a segregação cautelar não se mostra desprovida de fundamentação. O magistrado de primeiro grau apontou elementos concretos que justificam a necessidade da medida extrema para a garantia da ordem pública. **A gravidade da conduta é evidenciada pela vultosa quantidade de entorpecente apreendido, qual seja, aproximadamente 151 quilogramas de maconha, acondicionados em 152 tabletes.**

A jurisprudência é consolidada no sentido de que a expressiva quantidade de droga constitui fundamento idôneo para a manutenção da prisão preventiva, uma vez que indica maior periculosidade social do agente e risco de reiteração criminosa.

Não bastasse isso, **as circunstâncias do flagrante indicam uma logística estruturada para o transporte interestadual.** A paciente reside em Itapira, no Estado de São Paulo, e deslocou-se por mais de 1.100 quilômetros até a região de fronteira para buscar o entorpecente, utilizando veículo alugado e mediante promessa de pagamento de dez mil reais. Além disso, a paciente

realizou a viagem acompanhada de outra mulher, a quem também teria sido prometido o pagamento da mesma quantia. Tal dinâmica sugere a participação em organização voltada ao narcotráfico, ainda que de forma episódica, o que reforça a necessidade de interrupção da cadeia delitiva.

A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, do CPP).

Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).

Apoiado nessas premissas, afirmei, na decisão agravada, que se mostram suficientes as razões invocadas nas instâncias de origem para embasar a ordem de prisão da acusada, porquanto contextualizaram, em dados dos autos, a necessidade cautelar de sua segregação.

No caso, o decreto prisional está devidamente fundamentado, pois indicou a **gravidade da conduta**, extraída da **apreensão de 151 kg de maconha, que era transportada entre estados da Federação, e de indícios de participação em organização criminosa**.

Assentei, na decisão monocrática, que o STJ é firme ao asseverar que, nas situações em que a quantidade e/ou a natureza dos entorpecentes e outras circunstâncias do caso revelem a maior reprovabilidade da conduta investigada, tais dados são **bastantes** para demonstrar a **gravidade concreta do delito** e denotam a necessidade de se acautelar a ordem pública.

Nessa perspectiva: "A prisão preventiva por tráfico de drogas pode ser decretada quando a gravidade concreta da conduta se evidencia por fatores como quantidade e natureza da substância apreendida, forma de acondicionamento ou presença de instrumentos destinados à comercialização, demonstrando maior potencial lesivo e periculosidade do agente" (**AgRg no RHC n. 226.214/SP**, Rel. Ministra **Maria Marluce Caldas**, 5ª T., DJEN de 30/3/2026).

No mesmo sentido:

[...]

1. A periculosidade do agente, ao ser preso com expressiva quantidade de droga, mais de 1 kg de maconha, constitui fundamentação idônea para a garantia da ordem pública.

2. A desproporcionalidade da prisão preventiva em relação ao provável regime prisional não pode ser aferida antes da dosimetria da pena, incabível, portanto, sua antecipação na via eleita.

3. Presentes fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão.

4. Agravo regimental improvido.

(**AgRg no HC n. 633.326/MG**, Rel. Ministro **Olindo Menezes** (Desembargador convocado do TRF 1ª Região), 6ª T., DJe 7/5/2021, grifei)

Em razão da gravidade do crime e das indicadas circunstâncias do fato, as medidas cautelares alternativas à prisão não se mostram adequadas e suficientes para evitar a prática de novas infrações penais. Ilustrativamente: "as circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal são insuficientes para a consecução do efeito almejado. Ou seja, tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas" (**AgRg no HC n. 789.592/SP**, Rel. Ministro **Reynaldo Soares da Fonseca**, 5ª T., DJe 27/2/2023).

Ressalto, por fim, que "Eventuais condições pessoais favoráveis não têm o condão de, por si sós, garantir a revogação da prisão preventiva" (**AgRg no HC n. 582.182/RS**, Rel. Ministro **Sebastião Reis Júnior**, 6ª T., DJe 21/8/2020).

À vista do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.092.177 / MS
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0160853-9

Número de Origem:

09008269320268120029 14058633420268120000 9008269320268120029

Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : THIERS RIBEIRO DA CRUZ

ADVOGADOS : THIERS RIBEIRO DA CRUZ - SP384031

BRUNA COUTO FERREIRA - SP448207

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PACIENTE : LILIAN MONIQUE ROQUE (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - PRISÃO PREVENTIVA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LILIAN MONIQUE ROQUE (PRESO)

ADVOGADOS : THIERS RIBEIRO DA CRUZ - SP384031

BRUNA COUTO FERREIRA - SP448207

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de junho de 2026